

CENTRO DE TREINAMENTO DE ESPORTES BRAVOS  
CNPJ: 26.386.808/0001-42

**RECURSO**  
**SELEÇÃO Nº 029/2024**

Saquarema, 06 de Janeiro de 2024.

AO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E INOVAÇÃO  
(Coordenação de Compras)

Srª Coordenadora de Compras,

A empresa CENTRO DE TREINAMENTO DE ESPORTES BRAVOS, CNPJ: 26.386.808/0001-42, doravante RECORRENTE, por meio do seu sócio SOLANGE DE PADUA CASEIRO, portadora da Cédula de Identidade nº [REDACTED] expedida pelo DETRAN/RJ, conforme consta da Ata de Seleção nº 029/2024, processo tombado sob o nº 19.100/2022, por onde corre citado Pregão Presencial, vem respeitosa e tempestivamente manifestar as RAÇÕES DE RECURSO, nos termos dos artigo 4º XVIII da Lei 10.520/2002, c/c item 16.1.1 do Edital.

Em apertada síntese, trata-se de interposição de razões de recurso em face da inabilitação aplicada a essa RECORRENTE pela Srª Coordenadora de Compras, na reunião de seleção ocorrida no dia 01/03/2024, cuja Ata de Ratificação foi publicada em 04/03/2024, na sede da IDPI, pelo fato Daquela apresentar no dossiê documental de habilitação o conjunto de documentos contábeis referentes ao exercício financeiro de 2023 que, em pese comprovar a capacidade econômica da RECORRENTE, não está registrado junto à Junta Comercial, como costa no Edital.

No momento em que ocorreu o pronunciamento da inabilitação, esta RECORRENTE por meio do seu representante, solicitou que a Srª Coordenadora de Compras, procedesse também na fase de habilitação abrindo diligência para que esta RECORRENTE pudesse apresentar os documentos contábeis devidamente registrados referente ao exercício financeiro de 2023, apesar de a mesma não fazer contar em Ata, como outros fatos ocorridos que serão objeto de Representação junto ao TCU, pelo que foi negado pela Srª Coordenadora de Compras sob o argumento de impossibilidade de inclusão de novos documentos pelo Princípio da Legalidade, mesmo sabendo que esta RECORRENTE **APRESENTAR A MELHOR PROPOSTA.**

Rua das Tocas, nº 236  
Porto da Roça – Saquarema – RJ  
CEP: 28.991-356





CENTRO DE TREINAMENTO DE ESPORTES BRAVOS  
CNPJ: 26.386.808/0001-42

Cabe salientar ainda nesta síntese que a decisão da Srª Coordenadora de Compras em abrir diligência na fase anterior tinha como objetivo maior a promoção da ampla concorrência e maior competitividade para, por consequência, dar condições de a Administração realizar a compra ou contratação mais vantajosa, o que não se deve contestar do ponto de vista da legalidade, bem como da oportunidade e conveniência.

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Por Analogia o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, dispõe sobre a faculdade de a Comissão abrir diligência em qualquer fase da licitação afim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando tão somente a inclusão ou informação que deveria constar originalmente da proposta, senão vejamos:

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Consta também do Edital de Seleção no item 7.4 o seguinte:

*7.4. A Coordenadora de Compras IDPI poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, mediante decisão fundamentada, registrada em ata, e lhe atribuirá validade e eficácia para fins de classificação.*

No caso concreto a inabilitação ocorreu na verificação da capacidade econômica desta RECORRENTE, não por falta de apresentação dos documentos pertinentes, mas sim pela apresentação de documentos com vícios sanáveis. A verificação da capacidade econômica do participante tem por único objetivo assegurar à Administração que aquele tem disponibilidade financeira para a consecução do objeto. Logo para se alcançar esse fim, qual seja, a verificação de capacidade econômica, faz-se necessários esgotar todos os meios, inclusive esclarecendo e/ou complementando a instrução processual tal como a permissão legal transcrita acima.

Em pesquisa nos anais do Tribunal de Contas da União - TCU foi possível encontrar situação similar tombada na Representação (TC 018.651/2020-8). Na ocasião, verificou-se que a licitante vencedora não havia encaminhado momento prévio à abertura da sessão, o balanço patrimonial e a declaração de contratos firmados. No decorrer do certame, o procedimento adotado pelo pregoeiro foi de



CENTRO DE TREINAMENTO DE ESPORTES BRAVOS  
CNPJ: 26.386.808/0001-42

abrir nova oportunidade para encaminhamento da documentação, após iniciada a fase de julgamento.

Ao analisar o caso, o ministro relator Walton Alencar Rodrigues assim justificou a sua decisão:

*(...) Como visto, a interpretação do termo “[documentos] já apresentados” do artigo 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim”)(...).*

Desse modo, foi fixado entendimento no Acórdão 1.211/2021 do TCU de que admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame é DEVER DO PREGOEIRO e não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes (Acórdão 1.211/2021 do TCU).

*Ementa do Acórdão 1.211/2021*

*Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente a abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, DEVE sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata” e acessível aos licitantes; sendo que a vedação a inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de*





CENTRO DE TREINAMENTO DE ESPORTES BRAVOS  
CNPJ: 26.386.808/0001-42

*habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual  
DEVERÁ ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

Ademais, o Acórdão acima mencionado foi alicerce para a análise e decisão da Representação TC 042.008/2021-2 que tratou da inabilitação procedida pelo pregoeiro na fase recursal, já que a documentação comprobatória das certificações foi apresentada ao órgão gerenciador antes mesmo do referido ato de inabilitação, o que prejudicou a seleção das propostas mais vantajosas para a Administração.

Não obstante, o Edital trouxe em seu conteúdo, exatamente no item 7.4, inovação no trecho conforme antes mencionado.

Sem a pretensão de ser demasiadamente excessivo, as informações e documentos (documentos contábeis exercício financeiro de 2024) necessários a verificação da condição preexistente de capacidade econômica desta RECORRENTE são sanáveis, conforme documento em anexo.

Outro ponto relevante reside na observância aos Princípios elencados no artigo 3º da Lei 8.666/1993, quais sejam: Princípios da Legalidade e Isonomia, bem como a observância da Proposta Mais Vantajosa e o Desenvolvimento Nacional.

Sem muitas delongas, mas por amor ao bom debate, durante a discussão evidentemente respeitosa entre a coordenação e o representante desta RECORRENTE, restou claro naquele momento que o posicionamento da coordenação se ancorava na possibilidade dela cometer algum ato que pudesse enxovalhar o procedimento por inobservância da Lei. Entretanto, não descartou a hipótese do acolhimento do recurso desde que este assistisse razão.

Por evidente, quanto à Legalidade não resta dúvidas de que tanto o texto do Diploma Legal que rege as licitações, bem como a Jurisprudência no Acórdão do TCU e o Ato Convocatório, conforme demonstrado acima, concedem à coordenação a possibilidade inquestionável de admissão de documentos na instrução processual que comprovem a condição preexistente do licitante que, nesse caso, detia as condições de saneamento naquela ato de sessão pública .

No entanto, ao inabilitar esta RECORRENTE por motivo perfeitamente sanável conforme já se provou aqui, feriu a atuação isonômica não concedendo igualdade de condições entre os participante não permitindo a instrução do processo com os documentos legais que comprovavam a capacidade econômica preexistente, desconstruindo tudo o que fora feito na fase anterior condicionando a SOMAR a potencial contratação de proposta de preço maior.





CENTRO DE TREINAMENTO DE ESPORTES BRAVOS  
CNPJ: 26.386.808/0001-42

Quanto ao Desenvolvimento Nacional, a contratação desta RECORRENTE garante os fundamentos da Lei Complementar 123/2007 que, dentre outros vários objetivos, prima pelo Desenvolvimento Nacional por meio do fortalecimento e favorecimento das Micro e Pequenas Empresas do Brasil, condição essa ostentada por esta RECORRENTE. De modo que, tendo esta Comissão todos os requisitos legais, documentais e procedimentais necessários à revisão segura daquele julgamento, habilitando esta RECORRENTE e proporcionando à SOMAR a possibilidade da contratação mais vantajosa proposta por uma empresa de pequeno porte, olvidar desta possibilidade seria ferir de morte o Desenvolvimento Nacional e Regional e os objetivos da Lei Complementar citada.

**CUMPRE ESCLARECER QUE A ATA DE RATIFICAÇÃO NÃO CONDIZ COM A ATA REALIZADA NO ATO DA ABERTURA DAS PROPOSTAS, UMA VEZ QUE NÃO POSSUI A ASSINATURA DE NENHUM REPRESENTANTE DAS MESMAS, HAJA VISTA QUE A ORA RECORRENTE, SOMENTE FOI DESABILITADA POR NÃO POSSUIR O BALANÇO DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL, O QUE PODERÁ COMPROVAR COM A OITIVA DE TODAS OS REPRESENTANTES DAS EMPRESAS CONCORRENTES.**

**DESTARTE QUE TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS FORAM JUNTADOS, O QUE NOS CAUSA ESTRANHEZA, PORÉM, PARA EVITAR MAIORES TRANTORNOS, JUNTA NESTE ATO TODOS OS DOCUMENTOS QUE, SUPOSTAMENTE A COORDENADORA AFIRMA NÃO HAVER NO ATO DA HABILITAÇÃO!**

**DOS PEDIDOS**

Frente a todo o exposto, mui respeitosamente por meio do seu representante já credenciado no processo, vem SOLITICAR:

- (I) seja DESCONSIDERA A ATA DE RATIFICAÇÃO, HAJA VISTA NÃO CONDIZER COM A VERDADE DOS FATOS, QUE FACILMENTE SERÁ COMPROVADO!
- (II) SEJA COLOCADO PÚBLICO TODOS OS DOCUMENTOS JUNTADOS POR ESTE RECORRENTE, QUE FOI DEVIDAMENTE NUMERADA E RUBRICADA TODAS AS PÁGINAS!
- (III) seja recebida e aceita tempestivamente esta interposição de Razões de Recurso;
- (IV) seja acolhido e instruído ao processo, no dossiê de habilitação, o documento contábil referentes ao exercício de 2023 anexo a esse Recurso, obedecendo ao DEVER mencionado no Acórdão TCU tal como fundamentado anteriormente;



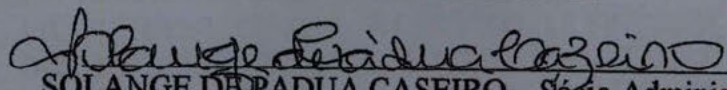
CENTRO DE TREINAMENTO DE ESPORTES BRAVOS  
CNPJ: 26.386.808/0001-42

- (V) seja dado provimento ao Recurso no sentido de CONFERIR a esta REQUERENTE a HABILITAÇÃO na SELEÇÃO N° 029/2024, DECRETANDO A RECORRENTE COMO GANHADORA, HAJA VISTA TER APRESENTADO A MELHOR PROPOSTA.

Constam como anexo a este Recurso: Balanço Patrimonial exercício 2023, devidamente registrado junto à junta comercial, protocolo Da Certidão De Falência E Concordata (uma vez que foi entregue no ato do processo, porém a coordenadora mente ao dizer que não), atestado de capacidade técnica, que também foi entregue, mas a coordenadora também mente em afirma que não E CNH do Sócio Administrador.

Respeitosamente,

CENTRO DE TREINAMENTO DE ESPORTES BRAVOS - Requerente  
CNPJ: 26.386.808/0001/42

  
SOLANGE DE PADUA CASEIRO – Sócio Administrado  
Cédula de Identidade n° [REDACTED] DETRAN/RJ





HOME

PARA CLIENTES

ACOMPANHAR PROCESSOS

## Parabéns, THIAGO LOPES CARDOSO!

Parabéns o seu pedido foi realizado com Sucesso!

Em breve você receberá um e-mail com todos os detalhes. Caso não encontre verifique sua caixa de spam.

Preencher nova Certidão

Número do Pedido: **999984768965784**

Para acompanhar o seu pedido, acesse a [ÁREA DE MEMBROS](#) com o e-mail abaixo:

Login: [ss.vignolialvara@gmail.com](mailto:ss.vignolialvara@gmail.com)

### INFORMAÇÕES SOBRE O PAGAMENTO

**ATENÇÃO:** Aparecerá no Extrato Bancário um PIX realizado para:

Razão social: SISTEMA JUSFEDERAL EDITORA DE EBOOKS E ENTREGA DE DOCUMENTOS ONLINE LTDA

Tipo da Certidão: Certidão de Falência e Concordata

Formato da Certidão: Eletrônica

Tipo Pessoa: Pessoa Jurídica

CNPJ: 26.386.808/0001-42

Razão Social: CENTRO DE TREINAMENTO DE ESPORTES BRAVO LTDA ME

Nome do Representante Legal: SOLANGE DE PADUA CAZEIRO

CPF do Representante Legal: [REDAZIDO]

Estado: RJ

Cidade do Cartório: Saquarema

Selecione a finalidade da certidão:: Concorrência e Licitação

**ATENÇÃO:** Se algum dos dados estiver errado ou incompleto, nos deixe saber.

## Prazos de entrega:

No caso de documento em Formato Eletrônico (digital), o prazo é de 7 dias úteis.

**ATENÇÃO:** A entrega é feita no e-mail do cliente.

Em caso de necessidade de Confirmação de Dados faltantes ou errados, o prazo será reiniciado assim que os dados corretos forem recebidos através da Área de Membros.

No caso Documento em Papel, aplicam-se os prazos abaixo:

a) Quando a serventia de origem do documento é na cidade onde o solicitante mora:

- Fase de Confecção do Documento: 7 dias úteis;
- Fase de Postagem/Envio: 5-10 dias;
- Fase de Serviços Adicionais (se houver): 7-12 dias.

b) Quando a serventia de origem do documento NÃO é na cidade que o cliente mora:

- Fase de Confecção do Documento: 7 dias úteis;
- Fase de Postagem/Envio: 10-25 dias;
- Fase de Serviços Adicionais (se houver): 7-12 dias.

**CARTÓRIO LOCAL**  
Segurança Jurídica

HOME CONTRATOS DÚVIDAS EMITIR 2ª VIA CERTIDÃO

39 Processos online preenchendo o Contrato de Aluguel de Imóvel

### Contrato de Aluguel de Imóvel

**Documento Oficial:**

- Modelo oficial utilizado em Cartórios
- Elaborados por Advogados
- Atualizado com o Lei n° 8.245/00
- Última revisão jurídica: 21/07/2020

**Bênus (anexos):**

- Termo de Vistoria
- Recibo de aluguel
- Notificação de Reajuste de Aluguel
- Notificação Extrajudicial de cobrança de aluguel atrasado

[Preencher contrato agora!](#)

## Modelos Oficiais de contratos Online

Contrato de Compra e Venda de Imóvel

Instrumento Particular de Procuração

Contrato de Aluguel Imóvel

Compromisso de Compra e Venda de Imóvel

Outros...

[PREENCHER CONTRATO](#)

### Links Úteis

[Acompanhar Pedido](#)

[Política de Privacidade](#)

[Termo de Utilização](#)

### Contato

[☎ +55 \(11\) 2853-0510 \(somente ligação\)](#)

[📠 +44 12742-98215](#)



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação da Administração Pública, em cumprimento ao disposto no art. 30, § 1º da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a realização pela empresa CENTRO DE TREINAMENTO DE ESPORTES BRAVOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.386.808/0001-42, estabelecida na cidade de Saquarema-RJ, com sede na R DAS TOCAS 236 - Porto da Roca SAQUAREMA - RIO DE JANEIRO CEP:28990000, prestou os serviços de aulas de Arte Marciais , jiu-jitsu em particular, além de estrutura e aparelhos para musculação sob supervisão de professores especializados nos últimos 12 meses. Dou fé que este Centro de Treinamento funciona a muitos anos nesta cidade e goza de excelente reputação.

Saquarema, 05 de Março de 2024

SAMANTHA SILVA DOS  
SANTOS  
VIGNOLI [REDACTED]

Assinado de forma digital por  
SAMANTHA SILVA DOS SANTOS  
VIGNOLI [REDACTED]  
Dados: 2024.03.06 13:02:52 -03'00'

---

GSN VITÓRIA INFORMATICA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA CNPJ:  
04.055.235/0001-31

## • **Mayara de Pádua Cazeiro Bravo**

Número: (22)99242-9262

E-mail: mayarabravo.mb@gmail.com



## • **Qualificações:**

- Formada em Educação Física licenciatura e bacharelado pela Universidade Veiga de Almeida em 2016
- Faixa preta 1º grau formada pela equipe Gracie Humaitá
- Fundadora, professora e administradora do Centro de Treinamento Bravos desde 2013
- Professora e árbitra na Palms Sports nos Emirados Árabes nos anos de 2018/2019
- Professora de iniciantes e avançados do clube Alwahda Club 2018/2019. (Emirados Árabes)
- Cursos de defesa pessoal ministrados pelos mestres, Royler, Rolker e Royce Gracie
- Seminários de técnicas de competição Letícia Ribeiro e Bia Mesquita EUA/ CA 2016/2017/2018/2020
- Professora da escola José Bandeira 2022/2023

## • **Habilidades:**

- |                      |                                     |
|----------------------|-------------------------------------|
| • Comunicação        | • Fácil adaptação                   |
| • Proatividade       | • Ótimo relacionamento interpessoal |
| • Foco em resultados | • Liderança                         |
| • Colaboração        | • Dinâmica                          |
| • Flexibilidade      | • Disciplinada                      |

## • **Idioma:**

Inglês básico, com facilidade para ensinar jiu-jitsu





Thiago  
hoje às 13:23



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



Polegar Direito  
0287



*Solange Padua Cazeiro*  
Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL [REDACTED] DATA DE EXPEDIÇÃO 17/02/2010

NOME  
SOLANGE DE PADUA CAZEIRO

FILIAÇÃO  
[REDACTED]

ANDRADE, NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO  
RIO DE JANEIRO [REDACTED]

DOC. ORIGEM  
C.CASM LIV BR73 FL'S 204 TERM. 6371 C 007  
RIO DE JANEIRO RJ

CPF 003 [REDACTED]

1 Via  
FERNANDO HOFFMANN & VIEIRA  
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ  
PAREC. 14/02/10-27

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



FOTO



POLEGAR DIREITO

NOME  
MAYARA DE PADUA CAZEIRO BRAVO

REGISTRO  
[REDACTED]

*Mayara Padua Cazeiro Bravo*

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL  
Conselho Regional de Educação Física - CREF - 1

CATEGORIA  
LICENCIADO

EXPIRAÇÃO	VALIDADE	VIA	NASCIMENTO
10/03/2020	10/03/2025	2	[REDACTED]

FILIAÇÃO  
[REDACTED]

EMISSÃO  
[REDACTED]

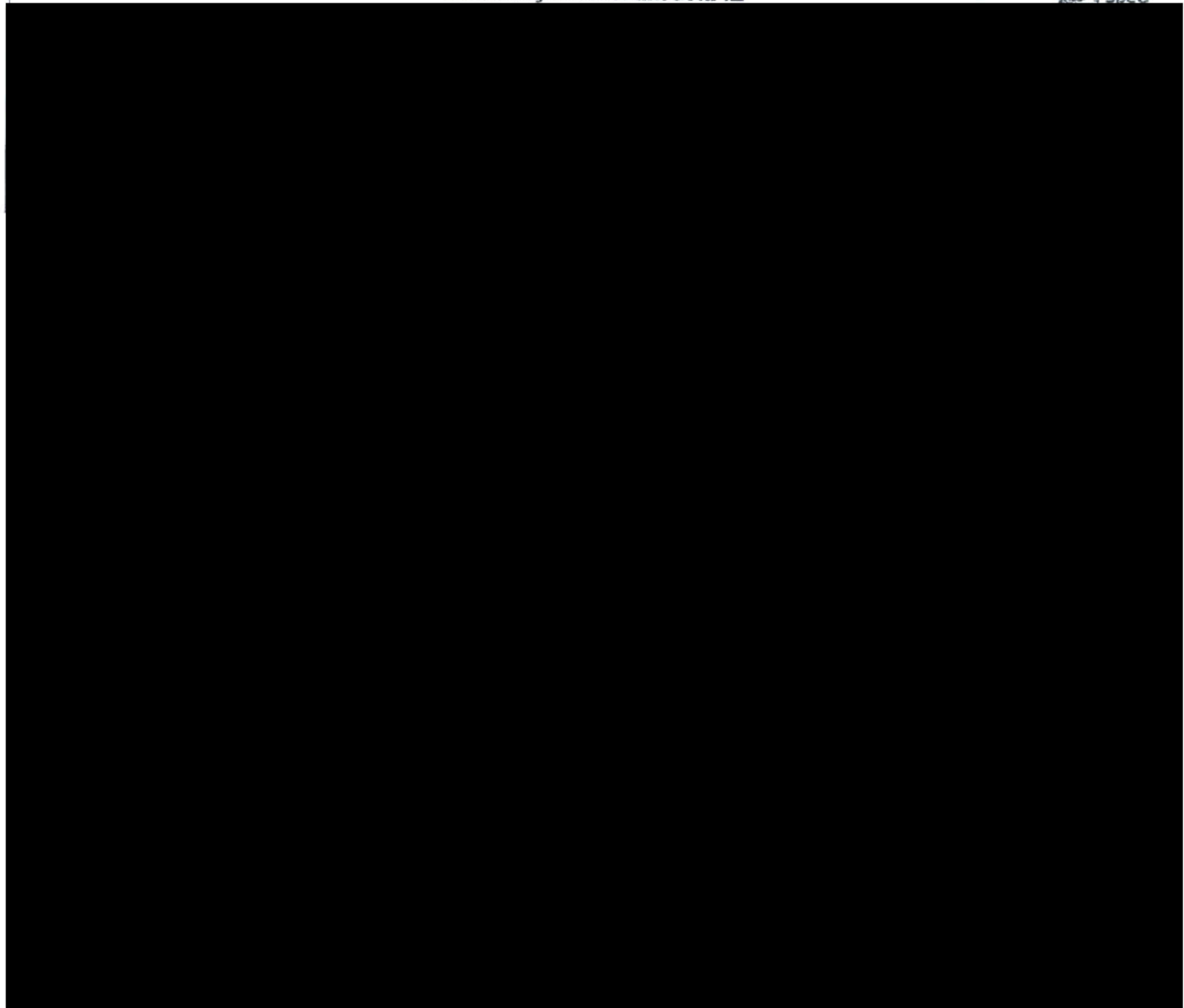
EXPEDIÇÃO  
DETRAN - RJ 02/06/2018

CFF  
[REDACTED]

NACIONALIDADE  
BRASILEIRA

NATURALIDADE / UF  
RIO DE JANEIRO - RJ

LEI 9.696 DE 01/09/98





## DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	CENTRO DE TREINAMENTO DE ESPORTES BRAVOS EIRELI-ME		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	26.386.808/0001-42
Número de Ordem do Livro:	1		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
RECEITAS DE SERVIÇOS		R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
LUCRO BRUTO		R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (56.078,48)	R\$ (26.104,00)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ (56.078,48)	R\$ (22.104,00)
(-) SERVIÇOS DE TERCEIROS		R\$ 0,00	R\$ (4.000,00)
RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO		R\$ (56.078,48)	R\$ 73.896,00
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS		R\$ (56.078,48)	R\$ 73.896,00
RESULTADO LÍQUIDO		R\$ (56.078,48)	R\$ 73.896,00
RESULTADO LÍQUIDO APÓS PARTICIPAÇÕES		R\$ (56.078,48)	R\$ 73.896,00

## RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

### IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 33600404525	CNPJ 26.386.808/0001-42
NOME EMPRESARIAL CENTRO DE TREINAMENTO DE ESPORTES BRAVOS EIRELI-ME	

### IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2023 a 31/12/2023
NATUREZA DO LIVRO Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 1
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 0D.CB.A3.9F.C3.A3.98.A4.95.D2.81.74.69.E0.B4.EB.C4.79.06.C7	

### ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	N.º SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Procurador	08163697717	SAMANTHA SILVA DOS SANTOS VIGNOLI: 08163697717	622302128350763696 3	10/07/2023 a 10/07/2024	Sim
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	26386808000142	CENTRO DE TREINAMENTO DE ESPORTES BRAVOS LTDA:26386808000142	511006048650128978 9	23/02/2024 a 22/02/2025	Não
Contador	08163697717	SAMANTHA SILVA DOS SANTOS VIGNOLI: 08163697717	622302128350763696 3	10/07/2023 a 10/07/2024	Não

### NÚMERO DO RECIBO:

0D.CB.A3.9F.C3.A3.98.A4.95.D2.  
81.74.69.E0.B4.EB.C4.79.06.C7-7

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 06/03/2024 às 13:40:33

57.EE.BE.B7.3B.63.BA.85  
11.76.EE.91.13.E6.FE.76

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.



# IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURACAO



## Dados da pessoa jurídica

CNPJ: 26.386.808/0001-42      Identificação da SCP:      NIRE: 33600404525  
Nome da empresa: CENTRO DE TREINAMENTO DE ESPORTES BRAVOS EIRELL-ME      UF: RJ

## Dados da Escrituração

Período e da escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023      Finalidade: Original  
Forma: G - Livro Diário (Completo - sem escrituração)      Versão do leiaute: 9.00  
Nro de ordem: 1      Natureza do livro: Escrituração Contábil Digital do      Início de período: 0-Normal (Início no primeiro dia do ano ou do mês)  
Situação Especial:  
Tipo da ECD: 0-ECD de empresa não participante de SCP  
Grande Porte: 0-Empresa não é entidade sujeita a auditoria independente  
Moeda Funcional: N - Não      ECD's consolidadas: N - Não      Modalidade da ECD: 0-Escrituração Centralizada  
Código do plano referencial:

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 33600404525	CNPJ 26.386.808/0001-42	
NOME EMPRESARIAL CENTRO DE TREINAMENTO DE ESPORTES BRAVOS EIRELI-ME		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2023 a 31/12/2023
NATUREZA DO LIVRO Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 1
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 0D.CB.A3.9F.C3.A3.98.A4.95.D2.81.74.69.E0.B4.EB.C4.79.06.C7	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Procurador	08163697717	SAMANTHA SILVA DOS SANTOS VIGNOLI: 08163697717	622302128350763696 3	10/07/2023 a 10/07/2024	Sim
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	26386808000142	CENTRO DE TREINAMENTO DE ESPORTES BRAVOS LTDA:26386808000142	511006048650128978 9	23/02/2024 a 22/02/2025	Não
Contador	08163697717	SAMANTHA SILVA DOS SANTOS VIGNOLI: 08163697717	622302128350763696 3	10/07/2023 a 10/07/2024	Não

NÚMERO DO RECIBO:

0D.CB.A3.9F.C3.A3.98.A4.95.D2.  
81.74.69.E0.B4.EB.C4.79.06.C7-7

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 06/03/2024 às 13:40:33

57.EE.BE.B7.3B.63.BA.85  
11.76.EE.91.13.E6.FE.76

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.



# IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURACAO



## Dados da pessoa jurídica

CNPJ: 26.386.808/0001-42      Identificação da SCP:      NIRE: 33600404525  
Nome da empresa: CENTRO DE TREINAMENTO DE ESPORTES BRAVOS EIRELI-ME      UF: RJ

## Dados da Escrituração

Período e da escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023      Finalidade: Original  
Forma: G - Livro Diário (Completo - sem escrituração)      Versão do leiaute: 9.00  
Nro de ordem: 1      Natureza do livro: Escrituração Contábil Digital do      Início de período: 0-Normal (Início no primeiro dia do ano ou do mês)  
Situação Especial:  
Tipo da ECD: 0-ECD de empresa não participante de SCP  
Grande Porte: 0-Empresa não é entidade sujeita a auditoria independente  
Moeda Funcional: N - Não      ECD's consolidadas: N - Não      Modalidade da ECD: 0-Escrituração Centralizada  
Código do plano referencial:

## À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PESQUISA E INOVAÇÃO IDPI, EM PARCERIA COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref.: EDITAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 029/2024

A empresa **RET JIU-JITSU LTDA**, inscrita no CNPJ nº **13.333.163/0001-38**, com sede na Rua do Russel, número 804, Sala 401, Glória – CEP 22.210-010/RJ, neste ato representada por seu sócio administrador, **Ricardo Egidio Freire de Souza**, portador do CPF nº 000.661.487-66, vem interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art. 165, I alíneas “b e c” da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:



## DA TEMPESTIVIDADE



Nos termos do art. 165, I alíneas “b e c” da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 01 de março de 2024, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 05 de março de 2024.

## SÍNTESE DOS FATOS

- No dia 21 de fevereiro de 2024, a empresa Instituto de Desenvolvimento Pesquisa e Inovação IDPI, em parceria com a Prefeitura Municipal de Saquarema lançou o edital de Registro de Preços nº 029/2024, objetivando contratar empresa para a execução dos seguintes serviços: de Cursos de Esporte para Atender as Demandas do Programa Conexão do Futuro do Município de Saquarema/RJ.
- Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.
- Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação (Coordenação de Compras do IDPI) procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação, ao quais foram rubricados por 2 licitantes conforme consta em ata, e, após, suspendeu a sessão para análise da documentação das licitantes presentes. Marcando-se para as 09h do dia 1.º de março a divulgação da análise dos documentos de habilitação das licitantes e abertura dos envelopes proposta.
- No momento da sessão pública, a Coordenadora de Compras, declarou a empresa recorrente inabilitada no certame. A justificativa dada para tal decisão foi de que a recorrente não teria apresentado documento de habilitação e técnica.
- Ao questionar o IDPI sobre as regras de licitação a recorrente foi informada que a licitação não é pública e por isso não se encaixaria nos preceitos licitatórios.
- Vale ressaltar que ainda que o processo licitatório tenha sido realizado por empresa particular, o IDPI é uma empresa contratada pela Prefeitura para gerir as verbas e atuar como parceira no projeto Conexão do Futuro, programa de governo municipal, sendo esta remunerada com verbas públicas.

Todavia, consoante se infere da ata da sessão, publicada no portal da transparência do município, a comissão permanente de licitação se absteve completamente de especificar no corpo de seu texto os motivos para declarar a inabilitação da empresa recorrente, ignorando também o fato de que a mesma poderia ter apresentado valor inferior em relação a empresa classificada em primeiro lugar, conforme item 7.3 do Edital.

Ressalte-se que a recorrente apresentou todas as documentações exigidas no certame, juntamente com os protocolos das solicitações de atualização das Certidões de falência e municipal, solicitadas dias antes da realização do certame, sendo neste caso um vício sanável.

**7.3. A Coordenação de Compras receberá todos os envelopes, analisará a documentação apresentada e declarará a vencedora com base no menor preço. As demais empresas que tiverem interesse deverão manifestar à comissão o interesse em interpor recurso que deverá constar em ata.**

Contudo, o IDPI, não ofereceu a empresa recorrente a oportunidade de apresentar em data futura as certidões já protocoladas junto aos órgãos competentes, conforme determina a Lei Complementar 123/2006 em seus artigos 42 e 43 §1º.

**Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)**

**Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021)**

**§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito**

Assim sendo, não restou outra alternativa para a empresa recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da comissão permanente de licitação do IDPI em parceria com a Prefeitura, a decisão que a declarou inabilitada no certame em epígrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações pública, sobretudo diante de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, que passaremos a expor abaixo.



Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas (art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) . Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais. **ACÓRDÃO 479/2015-Plenário.**

Cumprido destacar, que a modalidade de licitação de Técnica e Preço, visa avaliar se a licitante melhor classificada possui os requisitos técnicos e apresenta a proposta mais vantajosa para a administração. A pontuação técnica é meramente para critério de desempate entre as licitantes que ofertaram preços iguais. O edital em comento no item 7.3 deixa claro que a vencedora será a que ofertar o menor preço, conforme Lei 14.133/2021.

**Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.**

**§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.**

Conforme item 6.1 do edital, a recorrente soma um total de 25 pontos, ou seja, 1 ponto a mais que a empresa vencedora, considerando o somatório total dispostos no item 6.2 tabelas 1 e 2.

## **DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### ***1) Da nulidade da decisão de inabilitar***

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no § 1º do art. 50 Lei nº 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de se referir expressamente ao pregão, em sua essência é aplicável à todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.

**"Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação." (Acórdão 1188/2011-Plenário-TCU).**

A motivação não precisa ser excessiva e prolixa, mas no mínimo, deve existir. É por esta razão, inclusive, que o a corte máxima de contas do país se manifestou no sentido de que "é legítima a decisão prolatada com base em motivação sucinta, não se podendo arguir omissão ou nulidade por falta de fundamentação extensa" (vide acórdão 2921/2017 da Segunda Câmara).

Sucedese que a ata da sessão pública da Tomada de Preços n.º 01/2023, documento que permite a transparência dos atos administrativos realizados durante a licitação, em nenhum momento versou sobre os motivos para a inabilitação, não só da recorrente, mas de todas as licitantes que não foram mencionadas na relação de empresas habilitadas.

Acerca disso, o Tribunal de Contas da União é uníssono no sentido de que a ata deve pormenorizar no corpo de seu texto todos os atos e decisões tomadas durante a sessão pública. Vejamos:

**"A ata do procedimento licitatório deve registrar de forma circunstanciada as decisões importantes de cada fase do certame, ser assinada pelos membros da comissão de licitação e por representantes das licitantes presentes, e juntada aos autos do processo, em respeito ao princípio da formalidade (art. 6º, LX, XXXVIII, "a" da Lei 14.133/2021)." (Acórdão 1297/2015-Plenário-TCU)**

**"As atas das reuniões de licitação devem registrar de forma circunstanciada todas as decisões e todos os fatos relevantes ocorridos durante o processo licitatório, em respeito ao princípio da formalidade." (Acórdão 1351/2003-Primeira Câmara-TCU)**

Deste modo, como a ata da sessão pública da Tomada de Preços é totalmente omissa quanto aos motivos para inabilitar a recorrente, imprescindível que seja declarada a nulidade absoluta desta decisão administrativa, tendo em vista que a exposição dos seus fundamentos é requisito essencial para a sua validade, sobretudo para permitir a adequada defesa da parte diretamente atingida.

Neste sentido, o trazemos á lume a seguinte decisão, proferida no julgamento de situação análoga à presente:



**"RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. A ausência de motivação do ato administrativo enseja sua nulidade, por tratar-se de requisito essencial para o próprio exercício do direito de defesa e do contraditório, direitos líquidos e certos violados pela autoridade coatora. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RJ - APL: 00034243720068190066 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 3 VARA CIVEL, Relator: FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA, Data de Julgamento: 16/05/2007, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2007)**

Diante da ausência de motivação explícita para inabilitar a empresa recorrente, houve claro cerceamento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que sequer pôde elaborar um recurso administrativo satisfatório, já que não sabe concretamente as razões pelas quais a comissão permanente de licitação a inabilitou do certame, lhe restando apenas suposições pelo que presenciou no dia da sessão.

Sendo assim, em respeito aos ditames norteadores das licitações públicas, mister que esta respeitável comissão permanente de licitação reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a sua nulidade, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Importante ressaltar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado a qualquer tempo. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

**"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame."(Acórdão 1795/2015-Plenário-TCU).**

Tomando por base este entendimento e privilegiando o formalismo moderado, a comissão permanente de licitação tinha duas opções: considerar o documento apresentado pela recorrente, já que menciona o número de seu registro no CREA/PA (o que sem dúvida satisfaz a exigência contida no item 13.1.6.1) ou abrir prazo e efetivamente concluir a diligência no CREA/PA, para fins de confirmar ou não o registro da recorrente na entidade, juntando, inclusive, todos os documentos resultantes de suas averiguações, garantindo, desta forma, a transparência de seus atos.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 17 da Lei 14.133/2021)."(Acórdão 2730/2015-Plenário-TCU).

Vale ressaltar que pelo menos deveria ser explicitado de forma clara a recorrente, com a devida transcrição para a Ata da sessão, as razões pelas quais o documento por ela apresentado em seu envelope de habilitação não era suficiente para comprovar sua regularidade fiscal, principalmente para que fosse garantido seu direito à ampla defesa no bojo do presente processo licitatório.

### ***II) Da Habilitação INDEVIDA da IBCADS em Desconformidade com as Normas do Edital***

Considerando a publicação da Ata de Ratificação, reabrindo os prazos para interposição de recursos e documentação apresentada pela licitante IBCADS no site CONEXÃO DO FUTURO, no que tange ao resultado do certame 029-2024, no qual esta foi habilitada e classificada em primeiro lugar.

Faz-se necessário apontar para Comissão de Compras que **a licitante IBCADS foi habilitada em desconformidade com as normas do edital de convocação, haja vista não ter apresentado: o Balanço do exercício de 2023 registrado na junta comercial e o estatuto com todas as alterações desde a sua fundação.** Neste sentido, salvo melhor entendimento, é flagrante que o critério adotado na análise documental de habilitação feriu princípios da isonomia, transparência, impessoalidade e economicidade, haja vista não oportunizar a recorrente o tratamento dispensado a licitante IBCADS.

## **DOS PEDIDOS**

- Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:
  - a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 165, I alíneas "b e c" da Lei nº 14.133/2021;
  - b) Seja considerada apta a documentação de habilitação da recorrente, a abertura da proposta e aplicação do item 7.3 do edital como critério objetivo para classificação da proposta da recorrente;



**c)** Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins anular a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame, tendo em vista que a ata da sessão foi omissa quanto aos motivos determinantes para isso;

**d)** Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida no dia 01/03/2024, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 165, I alíneas “b e c” da Lei nº 14.133/2021, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Rio de Janeiro – RJ | 6 de Março de 2024

---

*Assinatura do Representante Legal*

